

Considerações sobre o direito ao esquecimento civil de ex-detentos a partir da análise do caso chacina da candelária

Considerations about the civil right of forgetting of former detainees based on the candelaria slaughter analysis

Recebido: 19/04/2024

Aceito: 20/05/2024

Fábio da Silva Santos¹

RESUMO

O estudo explora o caso *Chacina da Candelária* e o direito ao esquecimento civil de ex-detentos. Para tanto, investigar-se-á qual a natureza jurídica do instituto, vinculado à ressocialização de ex-presidiários, tomando por base o *hard case* em tela, julgado em 28/05/2013 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). No contexto da sociedade da informação, tal estudo se justifica por sua atualidade e espaço conquistado na pauta jurídica, bem como por implicar renovado choque de direitos fundamentais entre os direitos da personalidade opostos à liberdade de imprensa. Objetiva-se delinear a construção teórica da tese do direito ao esquecimento a ex-detentos, com enfoque em sua evolução casuística no direito comparado; bem como explorar a colisão da tese, em sua perspectiva de proteção da personalidade individual, com as liberdades comunicativas; e, outrossim, avaliar as bases jurídicas para o reconhecimento da tese na jurisprudência brasileira a partir da supracitada decisão do STJ. Será utilizado método de abordagem dedutiva, numa pesquisa de revisão bibliográfica com predomínio das técnicas de coleta de julgados e análise de seus fundamentos jurídico-doutrinários. Conclui-se que o direito ao esquecimento não evoluiu entre os ramos tradicionais do Direito, mas antes de modo casuístico, e traz consigo uma tutela de supressão informativa ao impor uma limitação temporal na divulgação de dados pessoais relativos a crimes passados cuja pena já se tenha extinguido, independentemente da veracidade e publicidade da informação, sendo que a ponderação realizada pelo STJ em sua aplicação no caso *Chacina da Candelária* revela-se problemática.

Palavras-chave: liberdade de imprensa, privacidade, ressocialização, presidiários, crime.

ABSTRACT

The study explores the *Candelaria Slaughter* case and the civil right to be forgotten of former inmates. In order to do so, it will investigate the legal nature of the institute, linked to the resocialization of former inmates, based on the hard case cited, judged on 05/28/2013 by Brazil's Superior Tribunal de Justiça – STJ (High Federal Court). In the context of the Information Society, this study is justified by its relevance and space gained in the legal agenda, as well as its implying of a renewed collision of fundamental rights between the individual personality opposed to freedom of the press. The objective of this study is to outline the theoretical construction of the thesis of the right to be forgotten to

¹ Pós-Doutorando em Direitos Fundamentais pela Centro Universitário Curitiba (UNICURITUBA). Doutor em Educação em Direitos Humanos. Doutorando em Direito Público pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (PPGD UFBA), Salvador, Bahia, Brasil.
E-mail: fabiosantosdireito@gmail.com

ex-prisoners, focusing on their evolution in casuistic foreign law; as well as to explore the collision of the thesis, in its perspective of protection of the individual personality, with the communicative freedoms; and also to evaluate the legal basis for the recognition of the thesis in Brazilian jurisprudence based on the aforementioned STJ decision. A method of deductive approach will be used in a bibliographic review research with a predominance of the techniques of collection of judgments and analysis of its juridical-dogmatic foundations. It is concluded that the right to be forgotten has not evolved amongst traditional branches of law, but rather on a case-by-case basis, and entails a power of information suppression by imposing a temporal limitation on the disclosure of personal data relating to past crimes whose punishment has already been extinguished, regardless of the veracity and publicity of the information, and the weighting of principles made by the STJ in its application in the *Candelaria Slaughter* case is problematic.

Keywords: freedom of press, privacy, resocialization, inmates, crime.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos subjetivos da personalidade, em seu caráter de essencialidade à condição humana, projetam os valores priorizados na sociedade em seu tempo histórico e, portanto, são de cláusula aberta. Tendo isso em mente, o constituinte pátrio de 1988 expandiu a proteção dos direitos fundamentais para além do rol expresso em seus dispositivos, abrindo espaço, consoante previsto seu artigo 5º, § 2º, para o reconhecimento de direitos fundamentais com base no regime e nos princípios adotados pela Carta Magna.

A tese do direito ao esquecimento surge como desdobramento do princípio basilar e iluminador de todo o ordenamento que é a dignidade da pessoa humana, e ganha tração no contexto da sociedade da (hiper)informação em sua era digital, em que o poder de autodeterminação informativa do indivíduo se destaca progressivamente numa perspectiva contemporânea de proteção à privacidade. Busca-se, com o esquecimento, a proteção da memória individual contra intrusões indesejadas e injustificadas.

Em sua origem mais casuística que doutrinária, remissiva ao século passado, a tese do esquecimento surge no campo penal como parte do direito à ressocialização do ex-detento que não deseja ver repassados os atos reprováveis por ele cometidos e a consequente eternização de sua condição de criminoso. No entanto, a tese causa grande controvérsia ao transportar para a esfera civil sua tutela de supressão ou remoção de informações relativas a dados pretéritos originalmente lícitos que identifiquem uma pessoa de

modo a causar-lhe sofrimento pela rememoração de fatos desabonadores. No bojo da construção teórica do instituto está a ideia de que uma divulgação lícita pode perder seu caráter de licitude pelo decurso do tempo, caso se esgote, nesse lapso, o interesse público ou relevância de sua lembrança, ponderado com seu potencial ofensivo ao direito subjetivo personalíssimo de alguém.

O presente artigo busca responder em que consiste a tese do direito ao esquecimento civil aplicada em benefício aos ex-presidiários, tomando por base o caso conhecido como *Chacina da Candelária*, julgado pela 4ª Turma do STJ em 28/05/2013, no Recurso Especial (REsp) n. 1.334.097-RJ, onde se discutiu o pleito originário de homem indiciado coautor/partícipe na famigerada chacina ocorrida no Rio de Janeiro em 23/07/1993, preso e posteriormente inocentado. Objeto da demanda pelo esquecimento foi a veiculação de documentário televisivo pela TV Globo, cerca de 10 anos após a soltura do pleiteante, que exibiu imagem sua à época do julgamento, além de fazer referência a seu nome, não obstante tenha sido uma divulgação verossímil de sua condição de injustamente acusado e posteriormente inocentado, com imagens de arquivo de sua soltura. Destarte, uma divulgação originalmente lícita, posto que referente a dados pessoais de acesso público presentes nos autos criminais, num relato verídico de episódio marcante na história nacional, ainda assim ensejou o deferimento de uma tutela protetiva de direito individual da personalidade, posto que, segundo argumento do autor da demanda primária, ultimamente avalizado pelo STJ, a simples relembração de seu nome e imagem em conexão com os homicídios pretéritos fora suficiente para trazer novamente à tona, em seu meio social, uma reputação de chacinador, reavivando uma situação já superada pelo decurso do tempo. Na decisão dos ministros da 4ª Turma, ponderou-se que o fatídico episódio histórico restaria bem contado sem identificação de nome e imagem do pleiteante em rede nacional (BRASIL, 2013b).

No intuito de responder a problemática ora estudada, far-se-á o percurso pela natureza jurídica do instituto e sua evolução casuística, como desdobramento do princípio da dignidade humana, até se chegar ao citado caso da jurisprudência pátria. Justifica-se a escolha do tema justamente pelo espaço conquistado na atual pauta jurídica, bem como pela grandeza dos dois blocos de direitos fundamentais afetados por sua aplicação jurisdicional, quais sejam, os direitos da personalidade em colisão com as liberdades comunicativas.

Objetiva-se traçar a construção teórica da tese jurídica do direito ao esquecimento civil a ex-detentos, com enfoque em sua evolução casuística no direito comparado; bem como explorar a colisão da tese, em sua perspectiva de proteção da personalidade individual, com as liberdades de expressão, imprensa e informação; e ainda avaliar os fundamentos para o reconhecimento da tese na jurisprudência brasileira a partir da decisão pioneira do STJ sobre o tema no caso *Chacina da Candelária*. Será utilizado método de abordagem dedutiva, com predomínio das seguintes técnicas de pesquisa: revisão bibliográfica, coleta de jurisprudência e análise de conteúdo de argumentos jurisprudenciais.

Entretanto, vale ressaltar que a adoção, incipiente e não normativa, do instituto do direito ao esquecimento não tem sido imune a críticas e resistências válidas, visto que promove em renovada intensidade o choque histórico entre o bloco de direitos da personalidade (art. 5º, inc. X da CF) e as liberdades de expressão e informação (art. 5º, inc. IX e XIV da CF), ao impor uma limitação de ordem temporal à informação, até então estranha à dogmática tradicional dos direitos à honra, imagem e vida privada. Portanto, tarefa árdua é a do julgador em sopesar os direitos fundamentais colidentes, contrapor a proteção da memória individual à da coletiva, no caso concreto, para que se chegue a uma solução satisfatória e fugindo de decisionismos e subjetivismos que tanto prejudicam a segurança jurídica, esta um pré-requisito indispensável à livre circulação de idéias. O que se busca é não tolher a liberdade à informação de interesse público, ao ponto que também não se cause, em nome dela, prejuízo desnecessário ou injustificado à ressocialização do ex-detento.

2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO CIVIL E A RESSOCIALIZAÇÃO DE EX-DETENTOS

Em se tratando de colisão entre direitos fundamentais, um dos exemplos mais emblemáticos é o do confronto entre os direitos subjetivos da personalidade (art. 5º, inc. X da CF) e as liberdades comunicativas (art. 5º, inc. IX e XIV da CF). Esse ganha renovada importância com a tese do direito ao esquecimento civil.

Com vistas a atribuir ao indivíduo um maior controle sobre seus dados pessoais, em especial de dados pretéritos cuja recordação possa ter esgotado sua utilidade, atualidade ou interesse público, ainda que de divulgação originariamente legítima, surge a tese

do direito ao esquecimento como incremento ao direito à privacidade, instrumental à proteção do bem jurídico da memória individual, requisito ao pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Num sentido prático, o direito ao esquecimento civil corporifica uma pretensão negativa de seu titular, qual seja, de não ver dados ou informações pessoais de seu passado, ainda que verdadeiros e originalmente de acesso público, recordados numa divulgação que lhe traga prejuízo à reputação, e objetiva a supressão ou o apagamento desses dados e/ou indenização por dano moral, material ou à imagem. Ou seja, em síntese, é o direito ao apagamento ou supressão de dados, legitimado pelo decurso do tempo.

Schreiber (2013, p. 170-171) argumenta:

Se toda pessoa tem direito a controlar a coleta e uso dos seus dados pessoais, deve-se admitir que tem também o direito de impedir que dados de outrora sejam revividos na atualidade, de modo descontextualizado, gerando-lhe risco considerável. (...) Ao longo das últimas décadas, o fortalecimento do papel da mídia trouxe o direito ao esquecimento para as páginas de jornais e revistas, como meio de impedir que fatos pretéritos sejam ressuscitados de modo aleatório, com graves prejuízos para o envolvido. A internet, com a perenidade dos seus dados e a amplitude dos seus sistemas de pesquisa, catapultou a importância do direito ao esquecimento, colocando-o na ordem do dia das discussões jurídicas.

Souza (2015, p. 52) justifica que o direito ao esquecimento, “em última análise, é o direito de não ter a memória pessoal revirada a todo instante, por força da vontade de terceiros”.

No campo do direito penal é que o direito ao esquecimento talvez ganhe seu maior relevo, ao ser aplicado em benefício de condenados que cumpriram integralmente sua pena e, por maior razão, de acusados inocentados. Nesse sentido, aduz Silva (1998) apud Vasconcellos (2015, p. 15):

É o interesse do resguardo pessoal que sofre com a renovação do episódio infeliz na memória das pessoas, com a renovação do sofrimento experimentado pela revelação e com a postergação do esquecimento que seria tão salutar. Nesse sentido, o interesse do resguardo pessoal pode ser desdobrado em um direito ao esquecimento, a consistir no poder jurídico de impedir qualquer forma de *exploração* de episódios embaraçosos, infelizes ou desabonadores, que interessa sejam esquecidos (destaque nosso).

Diferente não é a lição de Schreiber (2013, p. 170):

O direito ao esquecimento (*diritto all'oblio*) tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização, evitando-se que seja perseguido por toda a vida pelo crime cuja pena já cumpriu.

Godoy (2001) apud Ferreira ([2013], p. 20-21), preleciona sobre a erosão do interesse público sobre fatos criminosos passados em prol da proteção da personalidade:

Cuida-se inclusive de garantir ou facilitar a interação e reintegração do indivíduo à sociedade, quando em liberdade, cujos direitos da personalidade não pode, por evento passado e expirado, ser diminuídos. Isso encerra até corolário da admissão, já antes externada, de que fatos passados, em geral, já não mais despertam interesse coletivo. Assim também com relação ao crime, que acaba perdendo, com o tempo, aquele interesse público que avultava no momento de seu cometimento ou mesmo de seu julgamento. É claro que essa consideração não se aplica àqueles crimes históricos, que passam enfim para a história, aos grandes genocídios, como é o exemplo nazista. Aliás, pelo contrário, esses são casos que não devem mesmo ser esquecidos.

A centralidade da ressocialização de egressos do sistema prisional na discussão do tese do direito ao esquecimento em esfera civil também se mostra presente na justificativa ao Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho Federal de Justiça (CFJ), aprovado nos dias 11 e 12 de março de 2013, e que trouxe grande destaque ao tema no cenário jurídico brasileiro:

A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Artigo: 11 do Código Civil

Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (BRASIL, 2013a, p. 89).

Portanto, o direito ao esquecimento, ainda que aplicado no ramo do direito civil, e de fundamentação constitucional na dignidade da pessoa humana, projeta-se muito em seu aspecto fático no campo penal do direito à ressocialização do ex-detento ou acusado de crime, após extinção da pena.

2.1 EVOLUÇÃO CASUÍSTICA DO INSTITUTO NO DIREITO COMPARADO

A evolução da tese, a partir de casos de grande repercussão na doutrina oriundos do direito europeu e norte-americano, deu-se ao longo do século passado, e, na maior parte, no âmbito criminal. Por meio do que viria a ser chamado de direito ao esquecimento (*droit à l'oubli*), assim nomeado pela primeira vez na França nos anos 1960 (SARMENTO, 2015), argumentou-se pela não divulgação de informações sobre crimes pretéritos, a fim de preservar direitos da personalidade dos envolvidos. A seguir serão relatados os dois casos mais influentes na doutrina e jurisprudência pátrias sobre o tema.

O caso *Melvin v. Reid* (1931), ocorrido na Califórnia, remonta ao ano de 1918, quando a autora, Gabrielle Darley, então prostituta, foi julgada pelo homicídio de seu amante e cafetão Leonard Tropp, fato que atraiu atenção popular à época. Passados 9 anos, o filme *The Red Kimona*, lançado em 1925, tomou emprestado incidentes da vida de Gabrielle, como sua vida de prostituição, fazendo referência a seu nome, além de apresentar-se como sendo baseado em fatos reais. Gabrielle, que não tinha conhecimento do uso de sua história nem havia dado consentimento para tanto, então processou, em 1928, a produtora do filme Dorothy Reid e sua companhia, por invasão de sua privacidade, além de outras causas de pedir relativas a direitos de propriedade. A autora, agora Gabrielle Darley Melvin, alegou que, embora muito dos fatos retratados fossem verdadeiros – os fatos do julgamento nem podiam ser negados por serem registros públicos –, pertenciam a seu passado e contrastavam com seu presente de mulher casada, vivendo uma nova vida e conduzindo-se de modo respeitável em sua comunidade, na qual fizera muitos amigos que não sabiam de seu passado vergonhoso (UNITED STATES OF AMERICA, 1931).

O caso chegou ao Tribunal de Apelação da Califórnia em 1931, que, na impossibilidade de reconhecer o direito à privacidade da autora, por falta de previsão no *common law*² de sua jurisdição, deferiu o pleito da autora com base no direito de busca da felicidade previsto na Constituição da Califórnia, um direito que implicava, a qualquer pessoa vivendo uma vida de retidão, liberdade contra ataques injustificados a seu caráter, posição social e reputação (UNITED STATES OF AMERICA, 1931). Segundo o Tribunal, a

² O sistema legal dos Estados Unidos segue a tradição britânica do *common law*, que, diferentemente dos sistemas inspirados no *civil law* como o nosso, é geralmente não codificado e baseia-se largamente em precedentes, ou seja, nas decisões judiciais já emitidas em casos similares. Os precedentes aplicáveis em cada decisão são determinados pelo juiz da causa, o que lhes dá um papel de destaque na formulação do arcabouço legal do país (UNIVERSITY OF CALIFORNIA BERKELEY LAW, [2010]).

autora havia se reabilitado, tornara-se membro respeitável da sociedade, e não poderia ver permitida a destruição de sua reputação pela publicação da história pretérita de sua depravação sem qualquer motivo que não a expectativa de lucros pelos produtores, o que não era justificável por nenhum padrão moral e ético. Se a isso podia-se chamar de direito à privacidade era irrelevante ao caso (UNITED STATES OF AMERICA, 1931).

Vale ressaltar, contudo, que esta foi a orientação da Suprema Corte da Califórnia até 1971, hoje já superada:

Mais recentemente, as interpretações da Primeira Emenda pela Suprema Corte, mais generosa, deixam claro que a imprensa pode chamar atenção de forma verídica para fatos antigos, por mais embaraçosos que sejam. Em seu voto no caso *Shulman*, a ministra Werdegar indicou que a Suprema Corte da Califórnia não mais adotaria o precedente do caso *Red kimono*. A cultura jurídica americana tal como é hoje não aceitaria a proibição da publicação de fatos que já fossem de conhecimento público (LEWIS, 2011 apud MARTINS NETO; PINHEIRO, 2014, p. 826).

O segundo caso, um dos casos mais influentes na doutrina brasileira sobre o tema é, sem dúvida, o caso *Lebach*, objeto de Reclamação Constitucional decidida pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (TCF) em 1973. A história do caso segue assim: em 1969, o reclamante participou como coadjuvante, juntamente com dois outros homens, de latrocínio a um depósito de munições na cidade de Lebach, o que resultou no brutal assassinato de quatro soldados alemães que estavam de guarda - um quinto soldado ficou gravemente ferido. Deu-se ampla cobertura pela imprensa e televisão locais. Os dois principais acusados foram condenados, em agosto de 1970, à prisão perpétua, enquanto o reclamante, pela participação na preparação do crime, a seis anos de reclusão (SCHWABE; MARTINS, 2005). A emissora de televisão ZDF, dado o grande interesse da opinião pública no caso, produziu um documentário sobre o ocorrido. Nele, o reclamante era apresentado com foto e nome, e depois representados por atores com detalhes da relação dos condenados entre si, incluindo suas ligações homossexuais e dos acontecimentos da noite do crime até a prisão. O documentário deveria ser transmitido pouco antes da soltura do reclamante. As tentativas do reclamante de conseguir em juízo uma medida liminar impeditiva da transmissão do programa foram frustradas nas duas instâncias inferiores, sob o fundamento de que o envolvimento do impetrante no crime o tornara uma personalidade da história recente do país (SOUZA, 2015), o que o conduziu a reclamar ao TCF, que, ao ponderar interesses constitucionais de mesma hierarquia e após

analisar o documentário, ouvir a emissora e examinar os pareceres de especialistas em execução penal, psicologia social e comunicação:

julgou procedente a Reclamação Constitucional por vislumbrar uma violação perpetrada pelos tribunais do direito de desenvolvimento da personalidade [do reclamante] (...) e, por consequência, por considerar que uma intervenção na liberdade de radiodifusão, que se consubstanciaria na proibição de transmissão determinada pelos tribunais competentes (no caso de deferimento do pedido do reclamante) restaria, neste caso, justificada. O TCF, portanto, revogou as decisões dos tribunais civis e proibiu a ZDF de transmitir o documentário até a decisão final da ação principal pelos tribunais ordinários competentes (SCHWABE; MARTINS, 2005, p. 487).

O Tribunal se utilizou do princípio da proporcionalidade em sua decisão:

podem decorrer da liberdade de radiodifusão efeitos limitadores para as pretensões jurídicas derivadas do direito [fundamental] da personalidade; porém, o dano causado à “personalidade” por uma apresentação pública não pode ser desproporcional ao significado da divulgação para a comunicação livre (...). Além disso, desse valor de referência decorre que a ponderação necessária por um lado deve considerar a intensidade da intervenção no âmbito da personalidade por um programa de tipo questionável e, por outro lado, está o interesse concreto a cuja satisfação o programa serve e é adequado a servir, para avaliar e examinar se e como esse interesse pode ser satisfeito [de preferência] sem um prejuízo – ou sem um prejuízo tão grande – da proteção à personalidade (SCHWABE; MARTINS, 2005, p. 492).

Alexy (2006, p. 171-172), tece comentários a respeito da ponderação de direitos fundamentais colidentes realizada na decisão do TCF:

A decisão no caso *Lebach* oferece um exemplo de uma fundamentação de enunciados sobre graus de afetação e de importância. A tese de que a emissão televisiva representava uma afetação demasiadamente intensa na proteção da personalidade é fundamentada, por exemplo, fazendo-se menção ao alcance das emissões de televisão, aos efeitos do formato documentário, ao alto grau de credibilidade que os programas de TV têm junto ao público, à ameaça à ressocialização do autor, decorrente dessa credibilidade e de outras características do documentário, e ao prejuízo adicional que implica a transmissão de um documentário depois da perda da atualidade da informação. No que diz respeito à importância da realização do princípio da liberdade de radiodifusão, são aduzidas, em primeiro lugar, diversas razões para a importância da transmissão de notícias atuais sobre crimes graves. A partir dessa constatação, a repetição de uma notícia é qualificada como não suficientemente importante para justificar a intensidade da afetação.

Ainda sobre o caso *Lebach*, na elaboração de um enunciado de preferência que pode ser extraído da decisão do TCF, consubstanciado numa lei de colisão que sirva de

base para casos semelhantes, para que a proteção da personalidade tenha preferência sobre a liberdade de informar, seriam necessários quatro suportes fáticos, segundo Alexy (2006, p. 102): “uma notícia repetida (...), não revestida de interesse atual pela informação (...), sobre um grave crime (...), e que põe em risco a ressocialização do autor”.

Numa perspectiva do direito constitucional pátrio, Barroso (2004, p. 16) comentou assim o caso *Lebach*: “a decisão é controvertida na própria Alemanha e dificilmente seria compatível, em tese, com as opções veiculadas pelo poder constituinte originário de 1988.” Vale lembrar que nossa Constituição prevê a regra da liberdade com responsabilização *a posteriori*: não se admite restrição sob qualquer forma, mas responsabiliza-se aquele que dela abusa (RAMOS, 2015).

3 O STJ E O DIREITO AO ESQUECIMENTO: CASO CHACINA DA CANDELÁRIA

Pouco mais de dois meses após a aprovação do Enunciado 531 pelo CFJ/CEJ, dois acórdãos da 4ª Turma do STJ versaram sobre o tema, admitindo a possibilidade de um direito ao esquecimento concernente à identificação pessoal vinculada a episódios criminais pretéritos divulgados em mídia televisiva. Ambos os julgados ocorreram no mesmo dia 28/05/2013, com relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão e originaram-se de ações indenizatórias demandadas em face da TV Globo pela veiculação do programa *Linha Direta Justiça*. Aqui será comentado apenas um dos casos: *Chacina da Candelária*.

No REsp n. 1.334.097-RJ, discutiu-se o pleito originário de Jurandir Gomes de França, indiciado coautor/partícipe nos homicídios conhecidos como Chacina da Candelária, ocorridos em 23 de julho de 1993 no Rio de Janeiro. O autor foi absolvido em seu julgamento pelo Tribunal do Júri, unanimemente, por negativa de autoria, e em 2006, após recusar-se a ser entrevistado e informar à emissora de que não desejava fosse feito uso de sua imagem em rede nacional, a TV Globo levou ao ar, em seu programa *Linha Direta Justiça*³, um documentário relembrando todo o episódio do famigerado crime e seu tumultuado inquérito policial, que levou injustamente à prisão três homens, dentre eles o

³ A íntegra do episódio do programa *Linha Direta Justiça* sobre a Chacina da Candelária veiculado em 2006, objeto da ação, encontra-se disponível em: <<http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/programas-jornalisticos/linha-direta-justica/a-chacina-da-candelaria.htm>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

pleiteante. No episódio, foram utilizados nome e imagens de arquivo – divulgadas à época do crime – de Jurandir. Entretanto, o relato televisivo deixou claro que ele, bem como outros dois homens, fora vítima de um erro no desastroso inquérito policial do caso, e que eventualmente fora inocentado e solto da prisão quando da descoberta dos verdadeiros culpados.

O autor, então, relatando tormentos trazidos pela veiculação da sua imagem, entendeu que a lembrança do episódio pela emissora de TV levava a público situação já superada, reacendendo na comunidade onde residia a imagem de chacinador e o ódio social, ferindo, assim, seu direito à paz, anonimato e privacidade pessoal, com prejuízos diretos também à segurança de seus familiares. Alegou dificuldades em conseguir emprego oriundas da veiculação, além de ter sido obrigado a desfazer-se de todos os seus bens e abandonar a comunidade para não ser morto por justiceiros e traficantes (BRASIL, 2013b). Teve negado seu pedido indenizatório de danos morais em 1ª instância, mas a sentença foi reformada em seu benefício no TJ-RJ e mantida pelo STJ.

No julgamento do REsp nº 1.334.097-RJ relativo ao caso, assim como na decisão do TJ-RJ em 2ª instância, não se discutiu inverdade dos fatos relatados ou intenção difamatória à pessoa do autor, posto que não houve. O que se discutiu, de modo remissivo à justificativa do Enunciado 531 do CFJ/CEJ, foi justamente o uso dado a fatos pretéritos, quando danosos a direitos individuais da personalidade do ex-detento, notadamente a vida privada. *Grosso modo*, foi levado ao STJ o seguinte questionamento: é possível uma divulgação jornalística lícita de fatos criminais tornar-se ilícita pelo decurso do tempo?

Em seu voto, o relator Ministro Salomão, classificando o direito ao esquecimento como instrumental à tutela dos direitos da personalidade na sociedade da (hiper)informação e constitucionalmente admissível como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, firmou, a respeito de sua colisão com as liberdades comunicativas, um entendimento hermenêutico que não é pacífico, sequer majoritário, na doutrina constitucionalista brasileira ou na jurisprudência do STF, no sentido de que a CF prefere, *a priori*, na ponderação entre os direitos em tela, a inviolabilidade da privacidade e imagem à liberdade de informação.

À guisa de suporte à tese do direito ao esquecimento relacionada a processos criminais, o Min. Salomão invocou os dois precedentes do direito comparado aqui estudados, o norte-americano *Melvin v. Reid* (1931) e o alemão *Lebach* (1973), além de se

utilizar, em seu voto como relator, da analogia com o instituto da reabilitação penal, em defesa da extensão desses efeitos também na esfera cível. Aduz:

se os condenados que já cumpriram a pena tem direito ao sigilo da folha de antecedentes, assim também a exclusão dos registros da condenação no Instituto de Identificação, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos (BRASIL, 2013b, p. 43).

Voltando-se, num juízo de proporcionalidade em sentido estrito⁴, às particularidades do caso concreto, o relator reconheceu a veracidade da notícia e a historicidade dos fatos relatados, mas entendeu que a história restaria bem contada sem a revelação do nome e imagem de Jurandir em rede nacional, assim não restringindo, na essência, o direito fundamental às liberdades de imprensa da emissora e de informação da coletividade. Ressalva, porém, a não aplicabilidade do direito ao esquecimento quando “a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável” (BRASIL, 2013b, p. 5).

Como justificativa do dano moral, o relator sinalizou na direção de uma previsibilidade do resultado para a configuração de responsabilidade civil, enxergando a relação causal entre a divulgação da emissora, ainda que verídica e contextualizada no tempo, e a ofensa à personalidade do recorrido nos seguintes termos:

a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado. No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida “vergonha” nacional à parte (BRASIL, 2013b, p. 5).

No dispositivo do acórdão, a condenação foi mantida, por unanimidade, pelos cinco ministros da 4ª Turma do STJ, no valor de R\$ 50.000,00 por danos morais ao recorrido. Restou consubstanciada no julgado a tese de que “gera dano moral a veiculação de programa televisivo sobre fatos ocorridos há longa data, com ostensiva identificação

⁴ Depreende-se, da lógica argumentativa do voto, a utilização de um dos três elementos da teoria da proporcionalidade, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Neste último, exige-se do intérprete uma avaliação da relação custo-benefício do fato jurídico avaliado, na busca de impor um sacrifício nitidamente inferior a um direito fundamental, em cotejo com o benefício dado a outro, de mesma grandeza, que com ele colide.

de pessoa que tenha sido investigada, denunciada e, posteriormente, inocentada em processo criminal” (BRASIL, 2013b, p. 10).

O caso *Chacina da Candelária* será julgado pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 789246-RJ/2013, com relatoria do Min. Celso de Mello.

3.1 O INTERESSE PÚBLICO SOBRE O CRIME E O DECURSO DO TEMPO

Resta pacífico na doutrina e jurisprudência o interesse público de notícias criminais atuais, não sendo oponíveis à liberdade de imprensa direitos de privacidade ou intimidade das pessoas retratadas no contexto do fato policial. Nas hipóteses de crimes, Godoy (2001) *apud* Ferreira ([2013], p. 19) segue a linha de que são, por natureza, de interesse público:

Trata-se de acontecimento que, afinal, representa a transgressão de uma regra de convivência imposta à sociedade, ou a seus membros, destarte que lhe diz respeito. Cuida-se mesmo, e a rigor, de questão que envolve a segurança pública ou, enfim, dos cidadãos.

Além do impacto próprio da transgressão às regras de conduta, a notícia do crime serve também a um propósito pedagógico e inibitório de novas condutas criminosas, ao tornar pública a resposta persecutória do Estado.

Entretanto, a tese do direito ao esquecimento civil, em benefício de ex-detentos, surge como modo de impedir que tais divulgações de fatos criminosos ocorram *ad aeternum*, em prejuízo injustificado à ressocialização de pessoa cuja pena já tenha sido cumprida e, portanto, já tenha havido a expiação da culpa.

No que tange ao interesse público das informações de processos criminais e o decurso do tempo, o Ministro relator do caso *Chacina da Candelária* no STJ consigna entendimento de que é indiscutível que tal interesse existe, mas que deve ser acompanhado da contemporaneidade da notícia, afirmando a prevalência de um direito ao esquecimento civil em prol dos ex-detentos nos seguintes termos:

o interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro, com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas consumadas irreversivelmente. E é nesse interregno temporal que se perfaz também a vida útil da informação criminal, ou seja,

enquanto durar a causa que a legitimava. Após essa vida útil da informação seu uso só pode ambicionar, ou um interesse histórico, ou uma pretensão subalterna, estigmatizante, tendente a perpetuar no tempo as misérias humanas (BRASIL, 2013b, p. 4).

De outro lado, ainda que se reconheçam casos em que é inegável o reflexo negativo e injustificado da retomada do fato pretérito público, é indubitavelmente salutar a distinção no que se refere ao ônus de fundamentação, posto que se argumenta, com o direito ao esquecimento civil, pela ilicitude de informações públicas pela mera passagem do tempo, o que não se pode admitir sem o necessário rigor. Nessa esteira, Barroso (2004, p. 34-35), após tecer argumentos em prol da posição preferencial *prima facie* das liberdades de comunicação em colisão com os direitos individuais da personalidade, esposou entendimento doutrinário contrário, em tese, ao direito ao esquecimento relativo a divulgações criminais: cabe examinar (...) a legitimidade ou não da exibição, independentemente de autorização dos eventuais envolvidos, de programas ou matérias jornalísticas nos quais: (...) (ii) sejam relatados e encenados eventos criminais de grande repercussão ocorridos no passado. Examine-se em primeiro lugar a segunda circunstância (...). Ora, todos os parâmetros (...) indicam a legitimidade constitucional da divulgação desses fatos. Com efeito, trata-se em primeiro lugar de *fatos verdadeiros*, não apenas do ponto de vista subjetivo como também, em alguns dos casos, com a objetividade decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado. Ademais, o conhecimento dos fatos foi obtido por *meio lícito*, pois foram noticiados nos veículos de imprensa da época, assim como constam de registros policiais e judiciais. As pessoas envolvidas tornaram-se *personalidades públicas*, em razão da notoriedade que o seu envolvimento com os fatos lhes deu. Crimes são fatos noticiáveis por *natureza*, não podendo ser tratados como questões estritamente privadas. E, por fim, há evidente *interesse público* na sua divulgação, inclusive como fator inibidor de transgressões futuras.

(...) A regra, portanto, em sede de divulgação jornalística, é a de que não há necessidade de obter-se autorização prévia dos indivíduos envolvidos em algum fato noticiável (verdadeiro subjetivamente e tendo fonte lícita) e que venham a ter seus nomes e/ou imagens divulgados de alguma forma. Eventuais abusos - *e.g.* negligência na apuração ou malícia na divulgação - estarão sujeitos a sanções *a posteriori*, como já assinalado. Mas como regra, não será cabível qualquer tipo de reparação pela divulgação de fatos verdadeiros, cujo conhecimento acerca de sua ocorrência tenha sido obtido por meio lícito, presumindo-se, em nome da liberdade de expressão e de informação, o *interesse público* na livre circulação de notícias e ideias.

Qualquer que seja o posicionamento assumido em tese, a ponderação de interesses no caso concreto é imprescindível para a resolução eficaz de conflitos relativos ao direito ao esquecimento civil de ex-detentos.

4 PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO CIVIL E AS LIBERDADES COMUNICATIVAS

O tema do direito ao esquecimento na esfera civil é de grande controvérsia na doutrina, e de reconhecimento incipiente na jurisprudência. Diretrizes para sua aplicação podem ser colhidas em sua origem casuística no direito comparado, tanto assim que tal influência foi expressamente citada na fundamentação do acórdão do STJ no caso *Chacina da Candelária*. Necessário se faz, destarte, um estudo cuidadoso do que esses casos estrangeiros nos têm a ensinar, para que não se incorra no erro comum de importar conceitos alheios de modo acrítico e descontextualizado.

O caso *Lebach*, por exemplo, usado como paradigma no acórdão do STJ, traz como elemento decisivo em sua ponderação a ameaça iminente à ressocialização do preso, que estava prestes a sair em liberdade condicional à época da intentada divulgação do programa televisivo que retomava o relato criminoso do qual o autor fizera parte. Sarlet (2015) observa essa discrepância entre o caso paradigma alemão e o *Chacina da Candelária*, apontando a ausência de um risco iminente neste último, o que torna o deferimento da tutela de esquecimento problemática.

A necessidade de ponderação em casos de divulgação de fatos criminosos de ex-detentos é apontada por Branco (2015, p. 286):

A celebridade do passado nem sempre será objeto legítimo de incursões da imprensa. Algumas pessoas de renome voltam, adiante, espontaneamente, ao recolhimento da vida de cidadão comum - opção que deve ser, em princípio, respeitada pelos órgãos de informação. Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária [cita, em nota, o exemplo do caso *Lebach*].

Em se tratando de conflito de pretensões à privacidade e à liberdade de informação concorda-se que se analise a qualidade da notícia a ser divulgada, a fim de estabelecer se

a notícia constitui assunto do legítimo interesse do público. Deve ser aferido, ainda, em cada caso, se o interesse público sobreleva a dor íntima que o informe provocará.

Assim, em meio a outras controvérsias que pesam sobre o instituto do direito ao esquecimento, inclusive em relação ao acórdão proferido pelo STJ no caso *Chacina da Candelária*, destaca-se aqui o ônus argumentativo que se exige de uma alegação de ilicitude de informações pertinentes a registros públicos, por mero decurso do tempo. Assim, deve-se garantir uma ponderação rigorosa entre os direitos colidentes, de modo a garantir uma proteção à privacidade do ex-detento em balizas seguras, que não impliquem efeitos inibitórios desproporcionais às liberdades comunicativas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tese do direito ao esquecimento em notícias criminais espicaça o interesse pela controvérsia que traz em seu bojo, ao corporificar, em nova roupagem, o antigo embate entre as liberdades comunicativas de expressão, informação e imprensa ante os direitos subjetivos da personalidade. Em seu cerne, a ideia de que, pelo decurso do tempo, uma informação antes publicada legitimamente pode não mais expressar relevância ou interesse público, servindo apenas como meio de eternizar a lembrança de fatos pessoais desabonadores, notadamente fatos criminais, muitas vezes capazes de estigmatizar na opinião pública a imagem de criminoso.

O princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III da Carta Maior garante o livre desenvolvimento da personalidade e, conforme atestou o CFJ em seu Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, a tutela da dignidade inclui o direito ao esquecimento como parcela do direito do ex-detento à ressocialização, dando ensejo à possibilidade de discutir o uso dado a fatos pretéritos, excluía qualquer tentativa de, por meio do instituto, apagar fatos indesejados ou reescrever a própria história.

A falta de previsão normativa expressa, mesmo pela dificuldade em se normatizar um direito cuja aplicação é inextricavelmente dependente da ponderação hermenêutica entre direitos fundamentais no caso concreto, torna o estudo da casuística do instituto no direito comparado de fundamental importância, tanto para acompanhar sua evolução num estágio mais maturado de discussão teórica e, assim, melhor balizar sua aplicação, quanto para averiguar e contextualizar as decisões às realidades sócio-políticas de cada país, de

modo a não incorrer num velho hábito brasileiro de importar teses jurídicas estrangeiras sem a devida análise crítica em sua adaptação em nossa realidade. Deve-se ter em mente sempre dos riscos inerentes na estipulação, mesmo que pelo Poder Judiciário, de juízos de relevância quanto às liberdades comunicativas, em especial a liberdade de imprensa, não rigorosamente balizados.

Além, vale frisar que a censura judicial ocorre, no mais das vezes, não diretamente pela censura prévia, mas sim indiretamente pelo constrangimento das indenizações despropositadas por dano moral, o que causa um efeito resfriador *ultra partes* em toda a atividade comunicativa, que passa a se manifestar de forma menos plena – em sentido contrário ao que garante o art. 220, § 1º da CF – por medo de eventual cominação pecuniária.

Não há dúvidas de que o direito ao esquecimento oferece escopo particular e útil de proteção dentro do bloco de direitos da personalidade já expressos, no caso de relatos criminais passados que ofereçam risco ao direito de ressocialização do ex-presidiário, porém sua tutela também alarga de forma inovadora e preocupante as restrições à expressão e acesso à informação. Portanto, tendo em mente a proteção constitucional destas liberdades em sua dimensão objetiva, deve-se, via de regra, reconhecer uma posição preferencial *prima facie* deste bloco de sobredireitos da personalidade, como expressão mais imediata da dignidade da pessoa humana por sua ligação direta ao próprio regime democrático.

Contudo, a 4ª Turma do STJ não cumpre o ônus argumentativo de se conceber a ilicitude de uma divulgação pelo mero decurso do tempo, ônus esse que deve ser muito grande, a ponto de se promover uma condenação por danos morais, no caso específico do caso *Chacina da Candelária*, pela divulgação de um documentário que cumpriu todos os seus deveres de veracidade, credibilidade e fidelidade ao relato histórico, usando a imagem dos retratados para fins exclusivamente jornalísticos e sem uso de técnicas de manipulação do contexto informativo, muito menos revelando teor sensacionalista. Com base numa subjetiva presunção de posição preferencial *prima facie* das tutelas protetivas à personalidade, entendimento que não ecoa na doutrina majoritária, a 4ª Turma reconheceu o direito ao esquecimento em termos pouco sólidos, atentando contra a segurança jurídica e o princípio da unidade constitucional. No caso, descuidou o Tribunal da ideia de estigmatização, que deve sempre acompanhar a ponderação de valores na aplicação da tese do

direito ao esquecimento na esfera civil, juntamente com o intuito de explorar a lembrança de fato negativo sobre outrem para fins alheios ao interesse público à informação.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert (2006). A estrutura das normas de direitos fundamentais. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. Cap. 3, p. 85-179.
- BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>>. Acesso em: 16 out. 2016.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Direitos fundamentais em espécie. In: MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional* [recurso eletrônico]. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Cap. 4, p. 278-286.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. Enunciado 531. *VI Jornada de Direito Civil*. Brasília, jun. 2013a. p. 89. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web/at_download/file>. Acesso em: 31 out. 2016.
- Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Portal da Legislação do Palácio do Planalto [on-line]. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07 nov. 2016.
- Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Portal da Legislação do Palácio do Planalto* [on-line]. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 nov. 2016.
- Acórdão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7). Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do Superior tribunal de justiça. Documentário exibido em rede nacional. *Linha direta-justiça*. Sequência de homicídios conhecida como Chacina da Candelária. Reportagem que reacende o tema treze anos depois do fato. Veiculação inconstitucional de nome e imagem de indiciado nos crimes. Absolvção posterior por negativa de autoria. Direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram pena e dos absolvidos. Acolhimento. Decorrência da proteção legal e constitucional da dignidade da pessoa humana e das limitações positivadas à atividade informativa. Presunção legal e constitucional de ressocialização da pessoa. Ponderação de valores. Precedentes de direito comparado. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 maio 2013b. *Revista Eletrônica da Jurisprudência* [on-line]. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 03 nov. 2016.

FERREIRA, João Gabriel Lemos. Os direitos da personalidade em evolução: o direito ao esquecimento. *Direito civil* [recurso eletrônico on-line]. CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito / UNICURITIBA – Centro Universitário Curitiba (orgs.). Coordenadores: Elcio Nacur Rezende, Francisco Cardozo Oliveira, Luciana Costa Poli. Florianópolis: FUNJAB, [2013]. Disponível em: <<http://www.publica-direito.com.br/artigos/?cod=4a46fbfca3f1465a>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

MARTINS NETO, João dos Passos; PINHEIRO, Denise. Liberdade de informar e direito à memória: uma crítica à ideia do direito ao esquecimento. *Revista Novos Estudos Jurídicos* [eletrônica], v. 19, n. 3, p. 808-838, set./dez. 2014. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6670/3805>>. Acesso em: 24 maio 2016.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 116-133, 522-530, 535-566.

SARLET, Ingo Wolfgang. Palestra (31 m.). *O direito ao esquecimento*. IREUNIÃO CBEC – CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS. Vídeo do evento [on-line]. Brasília, 11 set. 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Hz1iVRjPoW0>>. Acesso em: 12 set. 2016.

SARMENTO, Daniel. *Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira*. Parecer jurídico. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/21-liberdades-comunicativas-e-direito-ao-esquecimento-na-ordem-constitucional-brasileira/liberdades-comunicativas-e-direito-ao-esquecimento-na-ordem-constitucional-brasileira.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2016.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 165-172.

SCHWABE, Jürgen; MARTINS, Leonardo (Orgs.). *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão*. Montevideo: Fundación Konrad Adenauer, 2005. p. 486-493.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. A tutela jurídica da memória individual na sociedade da informação: compreendendo o direito ao esquecimento. SOTO, Rafael Eduardo de Andrade (Org.). *Ciências criminais em debate: perspectivas interdisciplinares*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 43-64. Disponível em: <http://www.academia.edu/11848616/A_tutela_jur%C3%ADdica_da_mem%C3%B3ria_individual_na_sociedade_da_informa%C3%A7%C3%A3o_compreendendo_o_direito_ao_esquecimento>. Acesso em 23/11/2015.

UNITED STATES OF AMERICA. Court of Appeal of California, Fourth District. 112 Cal. App. 285-293 (Cal. Ct. App. 1931). Disponível em: <<https://case-text.com/case/melvin-v-reid>>. Acesso em: 22 out. 2016.

UNIVERSITY OF CALIFORNIA BERKELEY LAW. The common law and civil law traditions. *The Robbins Collection* [on-line]. Berkeley, [2010]. Disponível em: <<https://www.law.berkeley.edu/library/robbins/CommonLawCivilLawTraditions.html>>. Acesso em: 25 out. 2016.

VASCONCELLOS, Lydia Maria Cavalcanti de. O direito ao esquecimento e a tutela da dignidade da pessoa humana. *Revista de artigos científicos dos alunos da EMERJ - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, tomo II (L/V), p. 903-921, jul.-dez. 2015. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revis-tas/artigos-cientificos-dos-alunos/volumes/volume7_n2_2015/pdf/LydiaMariaCavalcanti.pdf>. Acesso em: 28 out. 2016.